



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível N° 0000682-87.2009.815.0731 — 4ª Vara de Cabedelo

Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Renato Bezerra Junior

Advogado : José Olavo C. Rodrigues

Apelado : Município de Cabedelo, representado por sua Procuradora, Francisca Solange Guedes da Franca

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — PARCELAMENTO DO IPTU — INADIMPLÊNCIA — DEPÓSITO INSUFICIENTE — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — VALOR APONTADO COMO SALDO REMANESCENTE INCORRETO — NECESSÁRIA APURAÇÃO ATRAVÉS DA CONTADORIA JUDICIAL — ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ — APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC — PROVIMENTO PARCIAL.

— “Consoante precedentes do STJ, a insuficiência do valor depositado pela parte autora na ação de consignação e pagamento não acarreta a improcedência do pedido inicial, mas sim a quitação parcial do débito.” (TJMG; APCV 1.0079.10.000874-1/001; Relª Desª Mariza Porto; Julg. 31/07/2014; DJEMG 06/08/2014)

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Renato Bezerra Junior** contra a sentença de fls. 121/122, proferida nos autos da Ação de Consignação em Pagamento movida em face do **Município de Cabedelo**, julgando procedente, em parte, o pedido, para declarar insubsistente o depósito efetuado e, em consequência, declarar parcialmente extinta a obrigação, reconhecendo um saldo devedor de R\$ 2.522,35 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), em 05/01/2010, do qual ainda poderão ser descontadas parcelas pagas posteriormente, com a necessária correção.

Em suas razões recursais (fls. 143/151), o apelante alega ter quitado integralmente seu débito tributário, conforme documentação acostada aos autos.

Contrarrazões às fls. 174/178.

A Douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 221/222, opinou pelo provimento parcial do recurso.

É Relatório. Decido.

O autor, ora apelante, assegurou ter firmado, no ano de 2007, parcelamento do seu débito, referente ao IPTU dos anos de 2004, 2005 e 2006, a ser quitado em 13 (treze) prestações, das quais apenas 04 (quatro) foram pagas.

Com relação, ainda, ao mencionado imposto, alegou ter efetuado também o parcelamento em 13 (treze) vezes, referente ao ano de 2007, adimplindo, no entanto, apenas 04 (quatro) prestações.

Diante de suas dívidas, figurou no polo passivo de uma ação de execução fiscal, na qual teve um apartamento penhorado. Nesses termos, requereu o depósito judicial de R\$ 2.095,93 (dois mil e noventa e cinco reais e noventa e três centavos), referente às parcelas não pagas do IPTU dos anos de 2004 a 2007, e o cancelamento da hasta pública.

Em razão do depósito, houve a suspensão do leilão (fls. 63) e, posteriormente, o pedido foi julgado procedente, em parte, para decretar insubsistente o depósito efetuado, declarando parcialmente extinta a obrigação e reconhecendo um saldo devedor de R\$ 2.522,35 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), em 05/01/2010, do qual ainda poderão ser descontadas parcelas pagas posteriormente, com a necessária correção.

O apelante alega ter quitado integralmente seu débito tributário, conforme documentação acostada aos autos.

Pois bem. No caso, restou incontroverso o fato de o apelante ter efetuado o pagamento de apenas 04 (quatro) prestações do parcelamento referente ao IPTU dos anos de 2004 a 2006 e 2007.

Inicialmente foi depositada judicialmente a quantia de R\$ 2.095,93 (dois mil e noventa e cinco reais e noventa e três centavos) – fls. 66, no entanto, na documentação juntada com a peça contestatória, foi demonstrado que o referido valor seria insuficiente para quitar a dívida.

Posteriormente o autor/apelante efetuou novo depósito (fls. 97), no valor de R\$ 880,52 (oitocentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), todavia, mais uma vez o promovido/apelado apresentou petição informando a insuficiência do valor (fls. 98/99), alegando ser necessário o depósito do saldo remanescente de R\$ 2.522,35 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).

Com base na mencionada informação, a magistrada *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido para declarar insubsistente o depósito efetuado e, em consequência, declarar parcialmente extinta a obrigação, **reconhecendo um saldo devedor de R\$ 2.522,35 (dois mil quinhentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos)**, em 05/01/2010.

Ocorre que, em sede de contrarrazões, o apelado atestou o erro no cálculo do saldo remanescente, informando que a dívida do apelante é inferior à apontada no dispositivo da sentença.

Importante ressaltar que não foi computado para apuração do saldo remanescente o depósito efetuado às fls. 120, no valor de R\$ 120,30 (cento e vinte reais e trinta centavos).

Cumprido destacar, ainda, ser o valor consignado em juízo insuficiente para pagar a totalidade do débito, o que conduziu, como bem pontuou a juíza de 1º grau, à procedência parcial da ação de consignação em pagamento, com a extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada.

Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. CONSIGNAÇÃO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECUSA DO CREDOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. Sendo insuficiente o valor depositado, deve ser julgada improcedente a ação de consignação em pagamento. 2. A ausência de injusta recusa do credor impossibilita a procedência da presente ação. 3. Sentença mantida. V.V. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. QUITAÇÃO PARCIAL. Consoante precedentes do STJ, a insuficiência do valor depositado pela parte autora na ação de consignação e pagamento não acarreta a improcedência do pedido inicial, mas sim a quitação parcial do débito. (TJMG; APCV 1.0079.10.000874-1/001; Relª Desª Mariza Porto; Julg. 31/07/2014; DJEMG 06/08/2014)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. EXTINÇÃO DO AJUSTE. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM ALUGUÉIS, ENERGIA ELÉTRICA, IPTU/TLP E TAXA DE CONDOMÍNIO. MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DEPÓSITO INSUFICIENTE. I. Não se afigura cabível a atribuição de responsabilidade ao locatário pelas avarias existente no imóvel locado quando ausente laudo de vistoria produzido por ambas as partes ou outra prova que demonstre o estado do imóvel no início e no fim da locação. II. É possível a aplicação da cláusula penal presente no ajuste para o caso de descumprimento das obrigações por uma das partes. III. A insuficiência do depósito conduz à procedência parcial da ação de consignação em pagamento com a extinção parcial da obrigação até o montante da importância consignada. IV. Deu-se parcial provimento ao recurso. (TJDF; Rec 2011.01.1.197415-3; Ac. 815.858; Sexta Turma Cível; Rel. Des. José Divino de Oliveira; DJDFTE 10/09/2014; Pág. 258)

No entanto, como alega o apelado, houve equívoco no valor apontado como saldo remanescente.

Pelo Exposto, aplicando o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, a fim de afastar o valor apontado no dispositivo da sentença como saldo remanescente, devendo a quantia real ser apurada na Contadoria Judicial, mantendo a sentença vergastada em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Dr. Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado